



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

PROC. N.º 2610/2019

ACÓRDÃO

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

RELATÓRIO

Na Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Malanje, foram mediante Querela do M.º P.º (fls.47 a 49) acusados e pronunciados (fls.56 a 59), pela prática de um **Crime de Roubo Qualificado, p.p. pelo artigo 435.º, n.º 2, do Código Penal de 1886**, os arguidos:

AA, t.c.p. **A**, solteiro, de **22 anos de idade à data dos factos**, mecânico, nascido aos 05 de Maio de 1994, filho de AB e de AC, natural de Cacuso, província de Malange, residente antes de preso no bairro Candanje, município de Cacuso, melhor identificado a fls. 8;

BB, t.c.p. **B**, solteiro, de **18 anos de idade à data dos factos**, mecânico, nascido aos 26 de Setembro de 1998, filho de BA e de BC, natural de Cacuco, província de Luanda, residente antes de preso, no bairro Candanje, município de Cacuso, província de Malange, melhor identificado a fls. 9;

CC, t.c.p. **C**, solteiro, de **23 anos de idade à data dos factos**, mecânico, nascido aos 28 de Abril de 1992, filho de CA e de CB, natural da província de Luanda, residente antes de preso, no bairro Candanje, município de Cacuso, província de Malange, melhor identificado a fls. 76;

Realizando o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 25 de Maio de 2018, a acção julgada procedente e provada, tendo sido os arguidos **AA t.c.p. A** e **CC t.c.p. C**, **condenados na pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de prisão maior, por uso do artigo 94.º, n.º 1, do Cód. Penal;**

Quanto ao arguido **BB, t.c.p. B**, por se tratar de menor de 18 à data dos factos, por força do art.º 108.º do Cód. Penal, foi **condenado na pena de 6 (seis) anos de prisão maior.**

Foram ainda cada um dos arguidos condenados no pagamento de Akz. 40.000,00 (Quarenta Mil Kwanzas) de taxa de justiça e Akz. 4.000,00 (Quatro Mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor officioso.

OBJECTO DO RECURSO

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respective motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento officioso.

No caso, o recurso foi interposto pelo **M.º P.º por imperativo legal (fls. 87)** e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (Ex.vi do art.º 690.º do Cód. P. Civil), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do M.º P.º emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls. 102):

“A medida das penas parece-nos equilibrada.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal “a quo” deu como provado o seguinte quadro fáctico:

No dia 10 de Junho do ano de 2017, os arguidos **CC** e **BB** em posse de uma arma de fogo de tipo de pistola de marca Star 1979391, dirigiram-se a residência do co-arguido **AA**, por sinal amigo de ambos, sito no município de Cacuso, província de Malanje. Postos na referida residência, entregaram a referida arma de fogo ao co-arguido **AA** e propuseram-lhe a usá-la para o cometimento de assaltos na via pública, preferencialmente aos motociclitas.

Assim, em data não precisa nos autos, por volta das 12 horas, já em posse da referida arma de fogo, o co-arguido **AA**, dirigiu-se a paragem de táxis, sito no mesmo município de Cacuso, interpelou o ofendido **DD**, que fazia serviços de moto taxi e solicitou-lhe que o levasse até o bairro Marimba, pagando-lhe pelo referido serviço o valor de Akz. 1.400,00 (Mil e Quatrocentos Kwanzas).

A meio do percurso, o arguido **AA** simulou que pretendia urinar e solicitou ao ofendido que parasse a motorizada. Nesse instante, o arguido empunhou a arma de fogo que trazia consigo, manipulou-a e apontando a mesma ao ofendido, ordenou-lhe que descesse da motorizada.

Posto isto, o arguido **AA** pôs-se em fuga levando consigo a referida motorizada e foi vendê-la ao **FF**, ao preço de Akz. 80.000,00 (Oitenta Mil Kwanzas), tendo de imediato recebido Akz. 74.000,00 (Setenta e Quatro Mil Kwanzas), faltando por receber Akz. 6.000,00 (Seis Mil Kwanzas).

Participados os factos, a polícia foi possível detiver os arguidos e recuperada a motorizada, sendo que a mesma já foi entregue ao ofendido.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem no essencial, a prova vertida nos autos, suficientes para a responsabilização criminal dos arguidos.

A matéria fáctica descrita nos autos não suscita dúvidas de que os arguidos **CC** e **BB** são autores morais e o co-arguido **AA** autor material do crime de que vêm acusados, sendo que a motorizada roubada foi encontrada na posse dos arguidos.

Os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente, com o propósito de retirar a força, a motorizada do ofendido usando para o efeito arma de fogo do tipo pistola, bem sabendo que a referida motorizada não lhes pertencia e que agiam contra a vontade do respectivo dono, estando perfeitamente cientes de que tal conduta causaria prejuízo patrimonial ao ofendido.

Ficou igualmente provado que a arma de fogo usada pelos arguidos para o cometimento do crime foi apreendida e examinada, tendo os peritos concluído tratar-se de uma pistola de marca Star com o número 1979391, de fabrico espanhol, com 3 (três) munições, estando em perfeitas condições de funcionamento, conforme se vê dos autos a fls.5.

Consta ainda dos autos que os parentes do co-arguido **AA** ao aperceberem-se do sucedido, efectuaram a devolução do dinheiro no total de Akz. 74.000,00 (Setenta e Quatro Mil Kwanzas) ao senhor **FF**, gastos na compra do referido motociclo, ressarcindo-o assim dos prejuízos sofridos.

O motociclo apreendido foi avaliado em Akz. 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas), conforme auto de fls. 36 e entregue ao ofendido na qualidade de fiel depositário, vide fls.19.

Sabiam os arguidos que a sua conduta lhe estava legalmente vedada, não se abstendo, porém, de a praticar.

Os arguidos não estavam habilitados ao uso e porte de arma de fogo, ainda que estivessem, o seu uso foi ilícito.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com a entrada em vigor do novo Cód. Penal aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, ficou revogado o Código Penal de 1886, sendo que a decisão de primeira instância ainda não transitou em julgado, cumpre averiguar qual o regime concretamente mais favorável.

A este quesito **Orlando Rodrigues, in Apontamento de Direito Penal, pág. 58** refere que ***“em princípio, as normas jurídicas só devem aplicar-se aos factos ocorridos a partir da sua entrada em vigor e até que sejam revogadas ou substituídas por outras. Não se aplicam nem aos factos anteriores nem aos factos posteriores à sua vigência. A impossibilidade da lei se aplicar aos factos anteriores a sua vigência materializa o Princípio da Não-Retroactividade.”***

Deste modo, estamos perante uma situação de concorrência de leis, sendo que o Código Penal vigente prevê este tipo de situações no seu artigo 2.º.

Nos termos do n.º 1 dessa disposição legal, consagra-se o Princípio da Não Retroactividade da lei penal, Segundo o qual, as penas são determinadas pela lei vigente no momento da prática dos factos. Esta é a regra geral.

No entanto, esta regra tem exceções, pois que, quando a retroactividade da lei penal, em vez de prejudicar, beneficia o arguido, cessam os fundamentos subjacentes àquela regra e daí as exceções que a lei formula nos n.ºs 2, 3 e 4 daquele artigo.

Isto significa que antes de 11 de Fevereiro de 2021 (data da entrada em vigor da Lei n.º 38/2021, de 11 de Novembro), o arguido seria punido pela prática do crime de que vem acusado pela lei antiga.

Na verdade, diz o n.º 2, do artigo 2.º, do Código Penal vigente que quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, **é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.**

A irretroactividade das leis está constitucionalmente estabelecida no n.º 4, do artigo 65.º, da Constituição da República de Angola, quando estatui que *“ninguém pode sofrer penas ou medidas de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.”*

Nesta conformidade, diremos:

No domínio da lei antiga: o comportamento dos arguidos é tipificado como sendo crime de **Roubo Qualificado p.p.p. art.º 435.º, n.º 2, do Cód. Penal de 1886, em concurso real com um crime de porte ilegal de arma de fogo p.p.p. art.º 123.º do Diploma Legislativo 3778 de 22 de Novembro de 1967.**

No domínio da lei nova: o comportamento do arguido é tipificado como sendo crime de **Roubo Qualificado p.p.p. art.º 402.º, n.º 2, al. a), do Código Penal vigente, em concurso real com um crime de detenção de armas proibidas p.p.p. art.º 279.º, n.º 1 do mesmo diploma legal.**

MEDIDA DA PENA

Considerando o enquadramento jurídico-penal da conduta praticada pelos arguidos, importa antes de mais determinar a medida concreta das penas a aplicar em face do antigo e do novo Código Penal.

Neste ponto, sublinhe-se em primeira linha que a pena serve de finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, no diploma agora em vigor se dá uma preferência fundamentada a penas privativas de liberdade.

Na determinação concreta da medida da pena deve atender-se à culpa do agente e às exigências de prevenção, conforme o disposto no art.º 84.º, do C. Penal antigo e no art.º 70.º do actual Código.

Assim, é dentro de critérios de prevenção geral que deve a pena ser fixada, tendo ainda em atenção o limite máximo dado pelo grau de culpa do agente que nunca pode ser ultrapassado e pelo mínimo que não deve defraudar as expectativas do cidadão quando violadas certas regras.

Deve ainda considerar-se as razões de prevenção especial, tendo-se em conta as necessidades de ressocialização e reintegração do agente e impedindo que o mesmo se abstenha da prática de novos ilícitos.

As necessidades de prevenção geral são bastante elevadas à luz de ambas os diplomas considerando o elevado número destes tipos de crimes.

Deste modo, no domínio da lei antiga, o crime de roubo qualificado é punível com a pena de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) anos de prisão maior.

O porte ilegal de arma de fogo é punível em abstracto com uma pena de 3 (três) dias a 2 (dois) anos de prisão e multa de Akz. 2.000,00 a 10.000,00.

Sendo que o arguido **BB**, à data dos factos era **menor de 18 anos de idade, nos termos do art.º 108.º do C.P.** nunca lhe será aplicada pena mais grave do que a do n.º 5, do art.º 55.º, do mesmo diploma, isto é, de 2 a 8 anos de prisão maior.

No quadro da lei antiga, foram apuradas as circunstâncias agravantes 7.^a (ter sido o crime pactuado por mais de duas pessoas), 10.^a (ter sido o crime cometido por mais de duas pessoas), 11.^a (ter sido cometido o crime com surpresa), 18.^a (ter sido cometido o crime em estrada) e 28.^a (ter sido cometido o crime com superioridade em razão da arma), todas do artigo 34.º do C. Penal revogado.

Ainda no âmbito da mesma lei, militam a favor dos arguidos as circunstâncias atenuantes, 1.^a (ausência de antecedentes criminais), 3.^a (menores de 18 anos de idade, à data dos factos relativamente ao arguido **BB**), 9.^a (confissão do crime), 19.^a (a natureza reparável do dano causado) e 23.^a (humilde condição socio-económica), todas do artigo 39.º do C. Penal revogado.

Atentos ao especial valor das circunstâncias atenuantes apuradas, com maior relevo a natureza reparável dos danos causados e por ter sido recuperada a motorizada e devolvida ao ofendido, é justo e equitativo o uso do art.º 94.º, n.º 1, do C. Penal.

Assim, é de aplicar aos arguidos **CC** e **AA**, no domínio da lei antiga, a pena de **12 (doze) anos de prisão maior** para o **crime de roubo qualificado** e para o **crime de porte ilegal de arma de fogo a pena de 1 (um) ano e multa de Akz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas)**.

Condenar em cúmulo jurídico na pena única de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de prisão maior em multa de Akz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas).

É de aplicar igualmente ao arguido **BB**, no domínio da lei antiga a pena de **4 (quatro) anos de prisão maior** para o crime de roubo qualificado e para o **crime de porte ilegal de arma de fogo a pena de 1 (um) ano e multa de Akz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas)**.

Condenar em cúmulo jurídico na pena única de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão maior e multa de Akz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas)**.

No domínio da lei nova, o crime de roubo qualificado é punível com a pena de **3 (três) a 12 (doze) anos de prisão**.

O de detenção de armas proibidas é punível em abstracto com uma pena de **1 (um) a 8 (oito) anos de prisão**.

Sendo que o arguido **BB**, à data dos factos era menor de 18 anos de idade, nos termos do art.º 17.º, n.º 3, al. b), do C. Penal vigente, em caso algum lhe será aplicada pena de privação de liberdade superior a **8 (oito) anos**.

Contra os arguidos foram apuradas no âmbito da lei nova, as circunstâncias agravantes prevista na alínea n) (ter o agente cometido o crime com a comparticipação de uma ou mais pessoas) e p) (superioridade de arma), do art.º 71.º, do C. Penal vigente.

Atenuam a sua responsabilidade criminal na esteira da mesma lei, as circunstâncias atenuantes (ausência de antecedentes criminais e humilde condição socio-económica), previstas pela al. g), do art.º 71.º, n.º 2, do referido Código Penal.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas, é de aplicar aos arguidos **CC** e **AA**, na esteira da lei vigente, a pena de **5 anos de prisão para o crime de roubo qualificado, para o crime de detenção de armas proibidas a**

pena de 4 (quatro) anos de prisão e em cúmulo jurídico na pena única de 9 anos de prisão.

É de aplicar igualmente ao arguido **BB**, no domínio da lei nova a pena de **3 (três) anos de prisão** para o crime de roubo qualificado, **2 anos de prisão** para o crime de detenção de armas proibidas e em **cúmulo jurídico** na pena única **de 4 anos de prisão**.

Deste modo, não nos restam dúvidas que o regime concretamente mais favorável é o do novo C. Penal, ora vigente, pelo que, deve ser o aplicado.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os Juízes desta Secção da Câmara em alterar a decisão recorrida, sendo os arguidos CC e AA condenados, cada um, pelo crime de roubo qualificado, na pena de 5 (cinco) anos de prisão e pelo crime de detenção de armas proibidas, na pena de 4 (quatro) anos de prisão e em pena única, 9 (nove) anos de prisão.

Condenar o arguido BB pelo crime de roubo qualificado, na pena de 3 (três) anos de prisão e pelo crime de detenção de armas proibidas, na pena de 2 (dois) anos de prisão e em pena única de 4 (quatro) anos de prisão.

Sendo que a pena aplicada ao arguido BB acha-se expiada, deve o mesmo ser imediatamente solto.

***Luanda, 21 de Abril de 2022
Daniel Modesto Geraldés
Aurélio Simba
João Pedro Kinkany Fuantoni***